



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13898.000380/2002-47
Recurso n° 1 Voluntário
Resolução n° **3101-000.360 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de maio de 2014
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente BIGNARDI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o Dr. Rafael Castro de Oliveira, OAB/SP n° 257.103, advogado do sujeito passivo.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente substituto e relator.

EDITADO EM: 27/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luiz Feistauer de Oliveira, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (Suplente), Glauco Antonio De Azevedo Moraes, Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase (fls.606 a 607):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação do Pedido de Ressarcimento em papel (fl. 003), protocolado em 18/04/2002, e do

*Pedido de Compensação em papel (fl. 052), protocolado em 20/08/2002, por meio dos quais a contribuinte pretende ter reconhecido crédito no valor total de **R\$ 650.000,00** e compensá-lo em parte em débitos do estabelecimento, no valor de **R\$ 110.038,97**.*

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

*Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser compensado tem sua origem em **créditos de insumos** adquiridos pelo estabelecimento **CNPJ nº 61.192.522/0002-08**, fundamentado no art. 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e em **crédito presumido**, com base na Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996, referentes ao **1º trimestre de 2002**.*

*A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP, que, em 29/03/2007, emitiu Despacho Decisório (fls. 516/520), no qual a autoridade competente **reconheceu apenas em parte** o crédito no valor de **R\$ 609.886,06** e **homologou apenas em parte** as compensações em virtude da falta de comprovação da natureza de crédito básico de parte dos créditos e da apuração descentralizada do crédito presumido incluído no crédito pleiteado.*

Cientificada do Despacho Decisório, em 02/05/2007 (fl. 525), a contribuinte ingressou, em 07/05/2007, com a manifestação de inconformidade de fls. 526/544 e documentos anexos, na qual se manifesta, em síntese, conforme o disposto a seguir.

1. Em relação à parcela dos créditos considerada não ressarcível, a contribuinte pretende demonstrar a validade de todos os créditos e o faz discorrendo sobre a natureza das operações correspondentes a cada grupo de CFOPs abrangido. Dessa forma, o CFOP 1.99 refere-se a entradas de mercadorias a título de amostra ou bonificação utilizadas como insumos na industrialização de produtos isentos ou tributados pela alíquota zero, e os créditos correspondentes devem ser admitidos por não caberem restrições infraconstitucionais à não-cumulatividade do IPI, assim como teriam sido admitidos outros créditos do mesmo CFOP não glosados pela fiscalização; o CFOP 2.32 refere-se a devolução de vendas, cujos créditos correspondentes são previstos no art. 150 do Decreto 2.637/1998, e também nesse caso haveria créditos da mesma natureza admitidos pela fiscalização; e o CFOP 1.22 refere-se a créditos relativos a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da requerente, previsto no art.

147, X, do Decreto 2.637/1998. Traz doutrina no sentido de não se admitir restrições à não-cumulatividade do IPI.

2. Defende seu direito à manutenção do saldo credor remanescente do período anterior no valor a ser ressarcido, fundamentando-se no art. 49, § único, do CTN, no art. 195, §1º, do RIPI, e no art. 2º, §2º, I e II, da IN 33/1999, que permitem a transferência do saldo credor ao final de um

trimestre para o trimestre subsequente como forma de aplicação do princípio da não-cumulatividade, associado ao direito a ressarcimento do saldo credor ao final de cada trimestre. Complementa afirmando que a existência do campo “saldo credor do período anterior” no programa PER/DCOMP corrobora a interpretação de que esse valor compõe o montante a ser ressarcido ao contribuinte.

3. Quanto à glosa do crédito presumido por ter sido apurado de forma descentralizada, a contribuinte contrapõe-se argumentando que a forma de apuração não importa a inexistência do crédito, que teria sido cabalmente comprovado pela documentação apresentada e, pelo princípio da verdade material, deveria ter sido considerado.

4. Clama pela homologação das compensações na sua totalidade, em face da improcedência das glosas já demonstrada.

Conclui requerendo a reforma do Despacho Decisório para que se reconheça a validade do crédito glosado e a procedência da homologação da totalidade da compensação efetuada pela contribuinte, protestando pela juntada de provas e demais documentos necessários à solução da lide e requer que as publicações sejam remetidas para o endereço da requerente em Caieiras constante da manifestação, sob pena de nulidade.

A 8ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto em sessão de julgamento realizada em 27 de março de 2012, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O Acórdão nº 14-37.064 foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002*

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. HABILITAÇÃO NO TRIMESTRE DE ESCRITURAÇÃO.

Somente fazem jus a ressarcimento os créditos escriturados no trimestre-calendário de que trata o pedido e que não tenham sido absorvidos pelos débitos escriturados em cada período de apuração ao longo do referido trimestre.

CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO CENTRALIZADA. OBRIGATORIEDADE.

A partir do primeiro trimestre de 1999, o crédito presumido do IPI deve ser, obrigatoriamente, apurado de forma centralizada no estabelecimento matriz.

TRANSFERÊNCIA DE CREDITO PRESUMIDO DE IPI. VEDAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

O crédito presumido de IPI, transferido da matriz para a filial, somente pode ser utilizado no abatimento de débitos do imposto em contábil, vedado seu ressarcimento.

PROVAS. OPORTUNIDADE Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.

COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

As notificações e intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada interpôs o Recurso Voluntário em 27 de setembro de 2013.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Preliminarmente devemos apreciar a questão da tempestividade do Recurso Voluntário apresentado em 27 de setembro de 2013 (fls.632 a 675).

Consta às folhas 617 do processo, o TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO, com a informação de que o Acórdão de Manifestação de Inconformidade e a Comunicação de Resultado de Julgamento (fls.616) foram disponibilizados ao contribuinte através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal em 09/05/2013, e que a data da ciência por decurso de prazo seria o dia 24/05/2013. Trata-se da modalidade de ciência por meio eletrônico, conforme prevê o inciso III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

*a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito **passivo**; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário **do sujeito passivo**: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

[...]

II o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...].

A Administração Tributária disciplinou as regras, para prática de atos processuais de forma eletrônica através da Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, posteriormente alterada pela Portaria 574/2009. Destacamos os seguintes trechos, aplicáveis ao caso em análise:

***Art. 1º** O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal*

do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

[...]

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. (Renumerado com nova redação pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

[...]

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

[...]

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no eCAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do eCAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

[...]

Art. 6º Considera-se feita a intimação por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data:

I - registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, no caso do inciso I do art. 4º;

[...].

A Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, disciplinou o domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo, considerando, para tanto, a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no eCAC.

Dessa forma, de acordo com a previsão legal e a previsão regulamentar, a ciência eletrônica dar-se-á com o envio a Caixa Postal do contribuinte disponibilizada no eCAC, e será considerada feita a intimação 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega na Caixa Postal.

A Recorrente reconhece que a notificação foi encaminhada a sua Caixa Postal. Entretanto, alega que a suposta notificação encaminhada apenas informa a existência de “documentos para sua ciência na Consulta de Comunicados/Intimações, que pode ser acessada

através da opção ‘Processos Digitais’ no e-CAC”, não havendo, na notificação, qualquer informação sobre o teor do documento a ser consultado.

Resta-nos analisar se efetivamente foram disponibilizados o acesso ao documento objeto da ciência, ou seja, o efetivo acesso ao Acórdão 14-37.064.

Acessando a função “Acompanhar Ciência” do eprocesso 13898.000380/2002-47, constatamos as seguintes informações:

Tipo Ciência	ELETRÔNICA
Data Acionamento	09/05/2013
NI Destinatário	61.192.522/0002-08
Nome Destinatário	BIGNARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA
Situação	REALIZADA
Documentos	Acórdão de Manifestação de Inconformidade Comunicação de Resultado de Julgamento
Data Ciência	24/05/2013

O documento que comprova a ciência efetuada ao sujeito passivo é o TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO (fls.617), com a informação de disponibilização do Acórdão de Manifestação de Inconformidade e a Comunicação de Resultado de Julgamento em sua Caixa Postal do e-CAC, no dia 09/05/2013.

De acordo com o prazo previsto no inciso I do art. 6º da Portaria SRF nº 259, considera-se feita a intimação por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data *registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou seja, no dia 24/05/2013*, de acordo com a previsão do inciso III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Consta no eprocesso que os documentos “Acórdão de Manifestação de Inconformidade” e “Comunicação de Resultado de Julgamento” foram disponibilizados na Caixa Postal do e-CAC da Recorrente no dia 09/05/2013.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário foi apresentado apenas em 27 de setembro de 2013, se efetivamente for configurado a data de ciência por via eletrônica no dia 24 de maio de 2013, o referido recurso seria intempestivo.

Entretanto, como a Recorrente alega que não foram disponibilizados para ela os documentos “Acórdão de Manifestação de Inconformidade” e “Comunicação de Resultado de Julgamento”, torna-se necessário avaliar, junto à unidade de origem, se efetivamente os

referidos documentos foram para ela disponibilizados e se ela efetivamente acessou o eprocesso 13898.000380/2002-47, com a visualização de tais documentos.

Em face do exposto, voto por converter o presente julgamento em DILIGÊNCIA, com retorno dos autos à unidade de origem, para que a autoridade preparadora adote as seguintes providências:

- (1) Informar se a partir da data de 09/05/2013 os documentos “Acórdão de Manifestação de Inconformidade” e “Comunicação de Resultado de Julgamento” efetivamente estavam disponíveis para acesso e leitura do sujeito passivo no e-processo via e-CAC, para ciência eletrônica, face a alegada inexistência de tais documentos por parte do contribuinte;
- (2) Informar as datas em que o interessado acessou o eprocesso 13898.000380/2002-47 e quais foram as atividades acessadas a partir do dia 09/05/2013.

Do resultado da diligência deverá ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para pronunciar-se sobre o feito. Após todos os procedimentos, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das sessões, em 28 de maio de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator